



# PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152  
CNPJ: 27.165.604/0001-44

## MENSAGEM DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2026/GP

Excelentíssimo Senhor Presidente

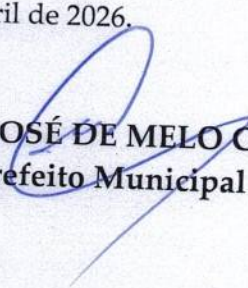
Nobres Vereadores

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa de Leis o incluso Projeto de Lei Complementar que objetiva reorganizar a Procuradoria Geral, consolidando as legislações pertinentes aquele Órgão Consultivo.

Não há impacto financeiro no presente projeto, pois apenas consolida todos os diplomas legais que estão relacionados à Procuradoria Geral do Município de Apiacá.

Assim sendo, venho à presença de Vossas Excelências para requerer o acolhimento do presente Projeto de Lei Complementar, aproveitando da oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Apiacá-ES, 14 de abril de 2026.

  
**MÁRCIO JOSÉ DE MELO CHIERICI**  
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Apiacá  
CNPJ - 01.637.494/0001-82  
Recebido em

14 / 04 / 26  
Jocely P. da Silva



# PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2026/GP

*"Dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Município de Apiacá, e dá outras providências."*

**APROVADO**

Em 24 de abril de 2026

  
PRESIDENTE

O Prefeito Municipal de Apiacá, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

### TÍTULO I DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO Capítulo I Das Disposições Preliminares

**Art. 1º** A Procuradoria Geral do Município de Apiacá, instituição de natureza permanente e essencial à Administração Pública Municipal, vinculada diretamente ao Chefe do Poder Executivo, tem por finalidade a representação judicial e extrajudicial do Município, a defesa de seus interesses e o exercício das funções de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

### Capítulo II Da Competência Institucional

**Art. 2º** Compete à Procuradoria Geral do Município:

- I - representar judicial e extrajudicialmente o Município, em qualquer juízo ou tribunal;
- II - promover a defesa dos interesses da Fazenda Pública Municipal;
- III - realizar a cobrança judicial da Dívida Ativa do Município;
- IV - emitir pareceres e prestar consultoria e assessoramento jurídico ao Prefeito, aos Secretários Municipais e aos demais dirigentes de órgãos e entidades da Administração Pública;

- encaminhado a Comissão de Legislação e Justiça e de Finanças  
Em 24 de abril de 2026  
  
PRESIDENTE



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ**

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

V - analisar e minutar projetos de leis, decretos, contratos, convênios e outros atos administrativos de natureza jurídica.

*Parágrafo único.* As citações e intimações judiciais dirigidas ao Município serão recebidas exclusivamente pela Procuradoria Geral.

### **Capítulo III Da Estrutura Organizacional**

**Art. 3º** A Procuradoria Geral do Município possui a seguinte estrutura básica:

- I - Gabinete do Procurador Geral;
- II - Subprocuradorias;
- III - Corpo de Procuradores Jurídicos Municipais;
- IV - Assessoria Jurídica.

#### **Seção I Do Procurador Geral do Município**

**Art. 4º** A Procuradoria Geral será chefiada pelo Procurador Geral do Município, cargo de provimento em comissão, com prerrogativas e remuneração de Secretário Municipal, nomeado pelo Prefeito dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, com inscrição regular na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

**Art. 5º** São atribuições do Procurador Geral do Município:

- I - dirigir, superintender e coordenar as atividades da Procuradoria Geral;
- II - despachar diretamente com o Prefeito Municipal;
- III - avocar, quando julgar necessário, a representação do Município em qualquer processo;
- IV - delegar atribuições aos Procuradores Municipais;
- V - designar os chefes das Subprocuradorias.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ**

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152  
CNPJ: 27.165.604/0001-44

### **Seção II**

#### **Dos Procuradores Jurídicos Municipais**

**Art. 6º** A representação judicial e a consultoria jurídica do Município são exercidas pelos Procuradores Jurídicos Municipais, ocupantes de emprego público permanente, cujo ingresso na carreira depende de aprovação em concurso público de provas e títulos.

**Art. 7º** Aos Procuradores Jurídicos Municipais, na qualidade de empregados públicos, aplicam-se as normas desta Lei, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e, no que couber, a legislação municipal aplicável aos demais empregados públicos e às normas da Ordem dos Advogados do Brasil.

### **Seção III**

#### **Das Subprocuradorias**

**Art. 8º** As atividades da Procuradoria Geral serão executadas por intermédio das seguintes Subprocuradorias:

I – Subprocuradoria Administrativa (SUAD);

II – Subprocuradoria do Contencioso (SUCON);

III - Subprocuradoria Fiscal e Tributária (SUFIT).

**Art. 9º** Cada Subprocuradoria será chefiada por um Procurador Municipal designado pelo Procurador Geral, que fará jus à Função Gratificada (FG) de Chefia, no valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do salário-base do seu emprego público.

## **TÍTULO II**

### **DO QUADRO DE PESSOAL**

**Art. 10.** O Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral do Município é composto pelos empregos públicos de Procurador Jurídico Municipal, por cargos em comissão e por outros empregados públicos de apoio administrativo.

**Art. 11.** Os cargos, empregos, atribuições, requisitos e remuneração são definidos no Anexo Único desta Lei Complementar.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

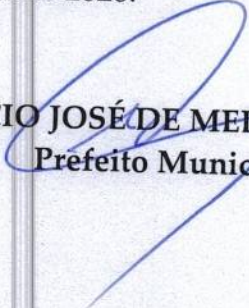
### TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 12.** As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 13.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14.** Ficam expressamente revogados os artigos 7º e 15 da Lei nº 607, de 08 de abril de 2003 e a Lei Complementar nº 01, de 11 de agosto de 2011, bem como todas as demais disposições em contrário que tratem da organização da Procuradoria Geral do Município.

Apiacá-ES, 14 de abril de 2026.

  
**MARCIO JOSÉ DE MELO CHIERICI**  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

## ANEXO ÚNICO

Quantidade	Cargo	Atribuições	Requisitos	Carga horária	Remuneração (R\$)
01	Procurador Geral (em comissão)	Exercer a direção superior da Procuradoria Geral, cabendo-lhe a chefia da instituição, bem como a competência para, em nome do Município, propor ação, desistir, transigir, acordar, confessar, compromissar, receber e dar quitação, podendo interpor recursos nas ações em que o Município figure como parte.	Formação em direito e inscrição regular na OAB/ES.	20	6.250,00
02	Assessor Jurídico da Assistência Judiciária Municipal (em comissão)	Atendimento gratuito aos cidadãos de Apiacá que possuem renda familiar de até três salários mínimos e que não possuem renda suficiente para arcar com os custos de um processo judicial; A assistência judiciária será nas áreas cíveis e criminais ( <i>exceto júri</i> ), prestando toda a assistência judiciária em audiências, defesas em processos e demais atos correlatos.	Formação em direito e inscrição regular na OAB/ES.	40	6.000,00
01	Assessor Jurídico (em comissão)	Assessoramento ao Procurador Geral e aos Procuradores Jurídicos Municipais no desempenho de suas atribuições, em especial elaboração de Projetos de Leis, atos oficiais e pareceres sobre questões jurídicas que lhe sejam submetidas pelo Procurador Geral ou	Formação em direito e inscrição regular na OAB/ES.	20	4.375,00



# PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

		pelos Procuradores Jurídicos Municipais; Outras atividades correlatas.			
02	Procurador Jurídico Municipal (Provimento por concurso)	Incumbe o exercício das competências institucionais da Procuradoria Geral, cabendo-lhes, independentemente de mandato, representar o Município em juízo e fora dele, praticando todos os atos processuais necessários à defesa dos interesses municipais.	Formação em direito e inscrição regular na OAB/ES.	20	4.000,00



## COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

### PARECER Nº 018/2026

**Referência:** Projeto Lei Complementar nº 03/2026-GP

**Autoria:** Chefe do Poder Executivo Municipal

**Ementa:** “Dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Município de Apiacá, e dá outras providências.”

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 03/2026-GP, de iniciativa do Prefeito Municipal de Apiacá, que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Município de Apiacá, e dá outras providências. A proposição reorganiza a estrutura institucional da Procuradoria Geral do Município, define suas competências, estabelece a organização interna do órgão, disciplina as atribuições do Procurador Geral, dos Procuradores Jurídicos Municipais e das Subprocuradorias, além de prever o quadro de pessoal, com cargos, requisitos, carga horária e remuneração constantes de Anexo Único.

Conforme se verifica nas páginas 2 a 5 do projeto, a matéria trata da finalidade institucional da Procuradoria Geral do Município, da competência para representação judicial e extrajudicial do ente municipal, da consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, da estrutura organizacional do órgão e da composição de seu quadro funcional. Já nas páginas 6 e 7, o Anexo Único discrimina os cargos, quantitativos, atribuições, requisitos e vencimentos previstos na proposta.

É o relatório.

### II – ANÁLISE

#### 1. Da competência e iniciativa

A matéria versada no projeto insere-se no âmbito da organização administrativa do Poder Executivo Municipal, especialmente no que se refere à estruturação da Procuradoria Geral do Município, órgão vinculado diretamente ao Chefe do Poder Executivo, incumbido da representação judicial e extrajudicial do Município e do assessoramento jurídico da Administração Municipal.

Sob o aspecto da iniciativa, trata-se de proposição encaminhada pelo Prefeito Municipal, o que se mostra formalmente compatível com a natureza da matéria, uma vez que a organização dos órgãos da Administração Municipal, a definição de suas atribuições e a



disciplina do respectivo quadro de pessoal inserem-se, em regra, na esfera de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

No caso concreto, o projeto não apenas disciplina a competência institucional da Procuradoria Geral, como também estabelece sua estrutura básica, prevendo Gabinete do Procurador Geral, Subprocuradorias, Corpo de Procuradores Jurídicos Municipais e Assessoria Jurídica, além de cargos em comissão e empregos públicos permanentes, o que reforça a pertinência da iniciativa do Poder Executivo.

Assim, sob o ponto de vista da competência legislativa e da iniciativa, não se identifica vício formal aparente capaz de obstar a regular tramitação da proposição.

## **2. Da legalidade e juridicidade**

No exame da legalidade e juridicidade, observa-se que o projeto busca consolidar e atualizar a disciplina normativa referente à Procuradoria Geral do Município, inclusive com revogação expressa de dispositivos anteriores que tratavam da matéria, notadamente os artigos 7º e 15 da Lei nº 607, de 08 de abril de 2003, e a Lei Complementar nº 01, de 11 de agosto de 2011.

A proposição define, em termos objetivos, a finalidade institucional do órgão, suas competências e a forma de execução de suas atividades, dispondo que a Procuradoria Geral do Município tem por finalidade a representação judicial e extrajudicial do Município, a defesa de seus interesses e o exercício das funções de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo. Também prevê que as citações e intimações judiciais dirigidas ao Município serão recebidas exclusivamente pela Procuradoria Geral, o que se harmoniza com a natureza institucional do órgão jurídico central da Administração.

No tocante ao quadro de pessoal, o projeto estabelece a existência de cargos em comissão, empregos públicos permanentes e funções gratificadas, fixando quantitativos, requisitos, carga horária e remuneração no Anexo Único. Prevê, ainda, que os Procuradores Jurídicos Municipais ocuparão emprego público permanente, com ingresso mediante concurso público de provas e títulos, bem como que lhes serão aplicáveis as normas da própria lei, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no que couber, da legislação municipal aplicável aos demais empregados públicos e das normas da Ordem dos Advogados do Brasil.

Sob esse aspecto, a proposição apresenta disciplina normativa própria e coerente com seu objeto. Todavia, cumpre registrar, por cautela técnica, que a existência de disposições relativas ao quadro de pessoal, remuneração, função gratificada e estrutura administrativa recomenda que a matéria também seja examinada, no âmbito de suas competências, pelas comissões pertinentes, especialmente quanto aos reflexos administrativos, funcionais e orçamentários decorrentes da implementação da norma.



Dessa forma, no âmbito desta Comissão, não se vislumbra ilegalidade manifesta ou incompatibilidade jurídica evidente que impeça o prosseguimento da tramitação legislativa da matéria.

### **3. Da técnica legislativa e redação**

Quanto à técnica legislativa e à redação, a proposição apresenta objeto determinado, redação globalmente clara e divisão sistemática adequada, estruturando-se em títulos, capítulos, seções, artigos e anexo, em conformidade com a natureza da matéria tratada.

O texto distribui de forma lógica as disposições preliminares, as competências institucionais, a estrutura organizacional, o regime funcional e as disposições finais e transitórias. Há pertinência temática entre a mensagem encaminhada pelo Poder Executivo e o conteúdo normativo do projeto, bem como coerência interna entre os dispositivos principais e o Anexo Único.

Também se observa que o projeto utiliza linguagem técnica compatível com a espécie normativa proposta, especialmente ao tratar da organização administrativa da Procuradoria Geral do Município e do quadro funcional a ela vinculado.

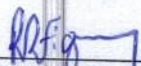
Não se verifica, nesta fase, vício de redação ou de técnica legislativa que comprometa a compreensão da proposição ou inviabilize sua regular tramitação, sem prejuízo de eventuais ajustes formais de redação final, caso reputados necessários.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final **opina favoravelmente à tramitação e aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 03/2026-GP**, por entender que a matéria, no âmbito de competência desta Comissão, mostra-se formalmente adequada quanto à iniciativa, juridicamente admissível e redigida em termos compatíveis com a técnica legislativa.

É o parecer.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2026.

  
\_\_\_\_\_  
RUBIA REZENDE DE FIGUEIREDO  
- Presidente -

  
\_\_\_\_\_  
MARIO LUCIO RIBEIRO MARQUEZ  
- Relator -



**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER Nº 014/2026**

**Referência:** Projeto Lei Complementar nº 03/2026-GP

**Autoria:** Chefe do Poder Executivo Municipal

**Ementa:** “Dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Município de Apiacá, e dá outras providências.”

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 03/2026/GP, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Município de Apiacá, e dá outras providências. A proposição reorganiza a estrutura da Procuradoria Geral do Município, define suas competências institucionais, disciplina sua estrutura organizacional, regulamenta o quadro de pessoal e estabelece, em Anexo Único, os cargos, quantitativos, requisitos, carga horária e remuneração correspondentes.

Conforme consta da mensagem que acompanha o projeto, o Chefe do Executivo informa que a medida objetiva reorganizar a Procuradoria Geral, consolidando as legislações pertinentes àquele órgão consultivo, e sustenta que não haverá impacto financeiro, sob o argumento de que a proposta apenas consolida diplomas legais já relacionados à Procuradoria Geral do Município.

É o relatório.

**II – ANÁLISE**

**1. Do aspecto financeiro e orçamentário**

Compete à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento examinar as proposições sob o enfoque de sua repercussão financeira, orçamentária e patrimonial.

No caso em exame, verifica-se que o projeto trata da organização e funcionamento da Procuradoria Geral do Município e, ao mesmo tempo, dispõe expressamente sobre seu quadro de pessoal, contemplando cargos em comissão, empregos públicos permanentes, funções gratificadas, carga horária e remuneração. Nas páginas 6 e 7 do projeto, o Anexo Único prevê, entre outros, os cargos de Procurador Geral, Assessor Jurídico da Assistência Judiciária Municipal, Assessor Jurídico e Procurador Jurídico Municipal, com quantitativos e valores remuneratórios definidos. Além disso, o art. 9º estabelece que cada Subprocuradoria será chefiada por Procurador Municipal designado pelo Procurador Geral, fazendo jus à Função Gratificada de Chefia, correspondente a 80% do salário-base do emprego público.



O projeto tem como objetivo unificar a legislação municipal já existente sobre o tema em um único diploma, sem implicar aumento de despesas ou necessidade de reajustes. Dessa forma, fica dispensada a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

## **2. Da previsão de custeio**

O projeto dispõe, em seu art. 12, que as despesas decorrentes da execução da Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Tal previsão atende, em termos formais, à exigência de indicação da fonte genérica de custeio da despesa.

## **3. Da compatibilidade orçamentária e da conveniência administrativa**

Sob o ponto de vista desta Comissão, a matéria apresenta pertinência administrativa, por buscar consolidar e reorganizar a estrutura da Procuradoria Geral do Município, órgão essencial à representação judicial e extrajudicial do ente municipal e ao assessoramento jurídico da Administração. A centralização normativa tende a conferir maior segurança jurídica, racionalidade administrativa e clareza na definição de competências e atribuições.

Sob análise estritamente financeira e orçamentária, não se verifica impedimento formal à tramitação da matéria, desde que a implementação da futura norma permaneça condicionada à existência de dotação suficiente e à observância das normas de responsabilidade fiscal e de execução orçamentária aplicáveis.

## **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, a **Comissão Permanente de Finanças e Orçamento opina favoravelmente à tramitação e aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 03/2026-GP**, por entender que a proposição, sob o aspecto financeiro e orçamentário, apresenta viabilidade formal, especialmente em razão da previsão contida no art. 12, sem prejuízo da necessária observância, pelo Poder Executivo, da efetiva disponibilidade orçamentária e financeira, bem como dos limites legais incidentes sobre despesas com pessoal na fase de execução da norma.

É o parecer.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2026.

MARIO LUCIO RIBEIRO MARQUEZ  
- Presidente -



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**APIACÁ - ES**

*Ederson Pintor*

EDERSON PINTOR

- Vice-Presidente -

*Lucas de Oliveira Aquino*

LUCAS DE OLIVEIRA AQUINO

- Relator -